



PARECER n.: 497 /2017 – PRCON/PGDF  
Processo n.: 040.003.064/2015  
Interessado: Banco do Brasil S.A.  
Assunto: Autorização de Credenciamento. Aditivo. Débito Automático.

LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E RECEITAS PÚBLICAS DO DF E PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DO BANCO DO BRASIL S/A. INEXIGIBILIDADE. ADITIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE CUSTO. INCLUSÃO DO DÉBITO AUTOMÁTICO. DECRETO N. 36.549/2015.

I. Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal e respectiva prestação de contas por transmissão eletrônica de dados aberta a todos que preencherem as condições técnicas e queiram integrar a rede arrecadadora de tributos.

II. A implementação dos serviços de “débito bancário” para pagamentos de tributos é prevista no inciso II, do § 6º do art. 2º do Decreto n. 36.549/2015.

III. Manifestação pela viabilidade jurídica de se firmar o aditamento contratual pretendido, desde que atendidas as condições especificadas no parecer.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 04/07/2017, em  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/20

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo advindo da Secretaria de Estado da Fazenda para análise de minuta de aditivo ao contrato de prestação de serviços n. 01/2016, de fls. 206/215, a ser firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, e o Banco do Brasil S/A, com vistas a alterar o parágrafo quarto da cláusula sexta do contrato, bem como para incluir a previsão de utilização do serviço de débito automático (fls. 212/215).

Folha nº: 223

Processo: 040.006

Rubrica \_\_\_\_\_ - Mat. \_\_\_\_\_



O objeto do contrato é a “prestação de serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, compreendendo o acolhimento de documentos de arrecadação de tributos e (ou) guias de recolhimento, o processamento de documentos e informações de arrecadação, o repasse do produto de arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos e demais receitas públicas” (fl. 134).

O contrato foi celebrado com o Banco do Brasil S/A em 26 de janeiro, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses (cláusula décima terceira, fl. 137).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os contratos administrativos submetem-se às regras próprias de direito público, dispondo o art. 65 da Lei 8.666/93 sobre os requisitos necessários para sua alteração:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

(...)”

Ensina Antonio Roque Citadini que “os contratos firmados pela Administração Pública poderão ser alterados, quando de sua execução, por vários motivos, entre os quais:

Folha nº: 224

Processo: 040.003064/2015

Rubrica tel/mx - Mat. 40152-6



*modificação no objeto contratado, aumento ou decréscimo nos quantitativos, melhor adequação técnica, inviabilidade da técnica contratada, mudança na forma de pagamento ou para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da avença.”<sup>1</sup>*

Ainda, as alterações dos contratos deverão ser, necessariamente, motivadas, consoante se colhe do *caput* do art. 65, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*“A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.”*

Ao que se infere dos autos, a presente hipótese enquadra-se no dispositivo legal que se refere a alteração qualitativa do objeto contratado, qual seja, o art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93.

Na vertente situação o Coordenador de Cadastro e Lançamentos Tributários justifica nos seguintes termos a alteração contratual (fl. 209):

*“(…) o presente Aditivo visa, somente adequar o Contrato nos aspectos técnicos e formais necessários para a disponibilização desse serviço pelo Banco do Brasil aos contribuintes.*

*Salientamos que a intenção é de que o serviço de débito automático seja iniciado com os parcelamentos efetuados pelos contribuintes,*

<sup>1</sup> CITADINI, Antonio Roque. *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. Editora Max Limonad. 3ª Edição. Pág. 429.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Editora Dialética. 7ª Edição. Pág. 550.

Folha nº: 225  
Processo: 040.003.064/2015  
Rubrica Tilozz - Mat. 21182-6



*podendo-se estender para a arrecadação dos demais tributos. Já existe, inclusive, demanda sendo elaborada pela SUTIC sob o número 510/2016 que compatibilizará os sistemas da SEF/DF a esse novo serviço.*

*Destacamos que não haverá qualquer impacto financeiro adicional, pois o serviço será remunerado pelo valor de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) como atualmente disposto no Contrato.”*

No caso, o contrato firmado observa as disposições contidas no Decreto n. 36.549/2015, que estabelece regramento específico para o credenciamento e a contratação de instituições financeiras para integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal (SIAR/DF), prevendo minuta de contrato a ser firmado com os agentes arrecadadores (Anexo I).

A hipótese de contratação de instituições financeiras para desenvolver tal atividade é de longa data analisada, e juridicamente aquiescida a partir de determinadas balizas, por esta Procuradoria-Geral (Precedentes: Parecer n. 688/2006-PROCAD/PGDF, 813/2013-PROCAD/PGDF, 484/2015-PRCON/PGDF).

Bem, vejamos o que se apresenta.

De plano, observa-se que o acréscimo no contrato não significa reajuste, atualização, ou repactuação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A primeira alteração diz respeito ao parágrafo quarto da cláusula sexta do contrato, que passa a incluir na sua redação a possibilidade de pagamento: “mediante BOLETO BANCÁRIO” (fl. 212).

Folha nº: 226  
Processo: 040.003064/2015  
Rubrica: Alm - Mat. 43182-6



A atual Cláusula sexta da minuta contratual do Anexo I – Decreto n. 36.549/2013<sup>3</sup> estabelece, apenas, a possibilidade de pagamento mediante crédito em conta corrente específica. A redação hoje vigente também retrata essa realidade jurídica (fl. 135-v).

Desse modo, é necessário justificar sob o aspecto técnico a necessidade de inclusão dessa modalidade de pagamento, bem como os fundamentos que a autorizam.

Com relação as disposições relativas à implementação dos serviços de “*débito bancário*”, observa-se que essa possibilidade já está prevista no inciso II, do § 6º do art. 2º do Decreto n. 36.549/2015<sup>4</sup>.

Sugere-se a inclusão dessas previsões sobre débito automático, previstas para a cláusula segunda (fl. 213), no rol das listadas na atual cláusula quinta, de forma a consolidar, em um só dispositivo, topograficamente, as obrigações da SEF/DF dessa natureza .

No que tange ao previsto na minuta sobre o parágrafo terceiro da cláusula segunda (fl. 213), recomenda-se fazer referência à cláusula décima quarta, como previsto no inciso III da cláusula quinta (fl. 135).

<sup>3</sup> “§ 4º O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante crédito em conta corrente específica indicada pelo AGENTE ARRECADADOR, podendo, a critério da SEF/DF, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.”

<sup>4</sup> “Art. 2º As instituições financeiras a que se refere o § 2º do art. 1º, para integrarem o SIAR/DF deverão requerer à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF) seu credenciamento e atender, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

§ 6º Os agentes arrecadadores deverão disponibilizar o acolhimento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal:

(...)

II – por meio de rotina de agendamento eletrônico ou débito automático mediante autorização do contribuinte, por meio de cartão de crédito ou débito, ou por meio de outra forma que surgir em razão do desenvolvimento tecnológico, na forma estabelecida pela Subsecretaria da Receita, da SEF/DF.”

Folha nº: 227

Processo: 040.003.064/2015 ✓

Rubrica: *elme* - Mat. 43/82-6



Nesse passo, propõe-se avaliar a possibilidade de se modificar a minuta de contrato constante do anexo I do Decreto n. 36.549/2015, de modo a uniformizar as normas sobre a matéria.

Por fim, considerando que foi firmado contrato e não convênio, recomenda-se retirar a menção ao termo: conveniente, o substituindo e adequando ao instrumento em tela.

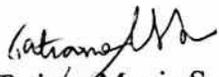
### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade de aditamento do contrato em pauta, desde que cumpridas as recomendações deste Parecer.

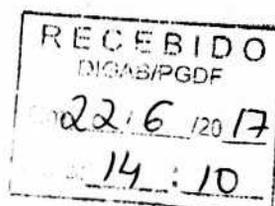
É o parecer *sub censura*.

A Vossa elevada consideração.

Brasília-DF, 22 de junho de 2017.

  
Tatiana Muniz S. Alves  
Procuradora do Distrito Federal

Folha nº: 228  
Processo: 040.003.064/2015  
Rubrica: telme - Mat. 43182-6





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

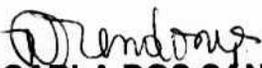


PROCESSO nº: 040.003.064/2015  
INTERESSADO: SEF Secretaria de Estado de Fazenda do DF  
ASSUNTO: Termo Aditivo. Contrato com Banco do Brasil. Inclusão de  
serviço de débito automático  
MATÉRIA: Administrativo

**APROVO O PARECER Nº 497/2017-PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Procurador TATIANA MUNIZ S. ALVES.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela  
correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua  
inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às  
recomendações constantes do opinativo.

Brasília, terça-feira, 4 de julho de 2017.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à SEF Secretaria de Estado de  
Fazenda do DF, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 04,07 /2017.

Folha nº 09 - Mat.: 96.987-7

Processo: 040.003.064/2015

Rubrica: 

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal